



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
Car.
E

Arbitragem Obrigatória

N^{os} Processos: 16/2011 – SM e 17/2011-SM

Conflito: art. 538^o CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP COMBOIOS, EPE NO DIA 25 DE MARÇO DE 2011 (SFRCI) (PROC. Nº 16/2011-SM) E GREVE NA CP CARGA, S.A., NA CP COMBOIOS, EPE, E NA REFER, EPE NO DIA 25 DE MARÇO DE 2011 (SNTSF, SITRENS, SINFB, SINFA E ASCEF) (PROC. Nº 17/2011-SM) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 09.03.2011 e de 11.03.2011, recebidas nos mesmos dias, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA (CP CARGA) e REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos respectivamente pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS), pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) e pela Associação Sindical das Chefias Intermediárias de Exploração Ferroviária (ASCEF). No âmbito do Processo 16/2011-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de trabalho entre as 00H00 e as 24H00 do dia 25 de Março de 2011. No âmbito do Processo 17/2011-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o dia 25 de Março de 2011.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6

6. 0

2. Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP, a CP CARGA e a REFER apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

3. Por despacho nº 38/GP/2011 de 11 de Março de 2011 do Sr. Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 24º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada para o dia 25 de Março de 2011 pelos SNTSF, SITRENS, SINFB, SINFA e ASCEF, nas empresas CP, CP Carga e REFER, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição de serviços mínimos relativos à greve para a CP pelo SFRCI.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Vítor Ferreira;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Cavaleiro Brandão.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

↳

cy.

ty

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sector de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto desta greve aparecer sobreposta com outras greves decretadas para as mesmas empresas no mesmo dia e o dever de garantir



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

↳
Cer. 02

os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente à CP e à CP CARGA se encontra a provocar uma enorme perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. Não é por isso possível ignorar que esta greve, sendo apenas de um dia, vai ter efeitos que acrescerão às perturbações já causadas pelas greves sucessivas que têm ocorrido nas mesmas empresas, o que justifica neste caso que sejam definidos serviços mínimos em montante superior aos que seriam normalmente decretados em greve de apenas um dia.

Em particular o TA ponderou o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este dia, ainda que apenas para alguns sindicatos. Na perspectiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6

Car. D

Greve na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto;
5. Serão assegurados os comboios definidos como serviços mínimos para este dia no Acórdão nº 14 e 15/2011-SM e que constam do anexo ao referido acórdão, com as restrições que foram estabelecidas nesse mesmo acórdão.

Greve na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. Serão realizados 25% do total dos comboios habitualmente programados para esse dia;
2. Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
3. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Greve na REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE,

1. Serão realizados os serviços mínimos estritamente necessários para assegurar a circulação de comboios decorrente dos serviços mínimos acima decretados para a CP CARGA e CP;




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Será assegurada a manutenção correctiva e supervisão das infra-estruturas por forma a garantir as suas condições de exploração.

Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as respectivas empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 21 de Março de 2011

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Vitor Ferreira)
(Voto de vencido)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Manuel Cavaleiro Brandão)

*
* *

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Discordo da deliberação tomada – e por isso votei contra – por considerar que tal deliberação não se compagina com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade a que se refere o nº 5 do artigo 538ª do Código do Trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Com efeito, sendo certo que a prestação de serviços mínimos, durante a greve, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, só se justificaria a prestação normal de serviço de transporte em determinada percentagem, ou em determinado número de comboios, se estes serviços se destinassem a transportar pessoas que se encontrassem em situação especial em relação aos demais utentes habituais, o que não se verifica, sendo certo que, em relação ao transporte de mercadorias, a deliberação se mostra também injustificada.

Aliás, pode acontecer que fiquem privados do serviço de transporte os utentes que mais careçam desse serviço, uma vez que não existe qualquer critério de distinção.

Ora, considerando-se que em relação aos utentes que não conseguirão fazer-se transportar este transporte não constitui uma necessidade social impreterível, forçoso é concluir que o mesmo se passa em relação aos restantes.

(Vitor Ferreira)